

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0187/2022



Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL E O CENTRO ATENÇÃO PSICOSOCIAL – CAPS.

Recorrentes:
L F SARAIVA VIEIRA – CNPJ: 28.906.062/0001-86;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a licitante REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 26.689.426/0001-98.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitadas é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS RECURSOS

A empresa L F SARAIVA VIEIRA – CNPJ: 28.906.062/0001-86, alega em síntese o que segue:
(...)

“2.1 DO ATESTADO NÃO COMPATÍVEL COM ALGUNS ITENS Conforme já relatado, a decisão de habilitar a empresa foi equivocada. De início importante frisar que, o atestado apresentado pela empresa REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA, não traz menção aos itens relativos a carne. Ou seja, não apresenta atestado que possui capacidade técnica para fornecimentos de carnes em geral. 2.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIGITAL A empresa ora vencedora de diversos itens deste pregão eletrônico não apresenta o termo de autenticação do livro digital a qual apresenta, que inclui o balanço patrimonial, termos de abertura e encerramento. Com isso, não tem-se como verificar a autenticidade via JUCEMA. Com isso, resta claro que a empresa descumpriu disposto na legislação e não deveria ter sido habilitada. 3. DOS PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO Diante de todo o exposto, requer o acolhimento do presente recurso para que seja inabilitada a empresa REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA.” (...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, a empresa REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 26.689.426/0001-98, apresentou o segue em síntese:

(...)
“Ocorre que a Lei de Licitações nos termos do art. 30, inciso II, é bastante cristalina no que se refere a documentação relativa à qualificação técnica da empresa quando solicita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Nesse sentido, vejamos os ditames do item 8.10 do edital, em 8.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.10.1. Mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis com o objeto deste Pregão, em características e prazos. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado (COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO OU MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DEDOCUMENTO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO, no caso de pessoa jurídica de direito privado) por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. Em caso de dúvidas quanto as informações contidas no atestado, o Pregoeiro PODERÁ solicitar em diligência, contrato celebrado com a referida instituição ou apresentação de Nota Fiscais. reprodução fiel à referida legislação: Além do mais, o Decreto n.º 1.800/2016, nos termos do art. 78-A, § 1º, permite que a autenticação de livros contábeis digitais das empresas seja comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), bem como, o art. 39-A da Lei n.º 8.934/1994, dispensa qualquer outra autenticação dos documentos de empresas quando realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos. Seguramente, vale ressaltar que a exigência atribuída ao item 8.11.7 do edital, é medida que se impõe à empresa razoante, pois o seu regime de tributação adotado é o lucro presumido: 8.11.7. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme Instrução Normativa n.º 1.774, de 22 de dezembro de 2017, da Receita Federal do Brasil. Portanto, as referidas alegações não merecem prosperar, pois não procedem, posto que, basta uma simples verificação do processo para comprovar que foi apresentado o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do pregão, bem como, o termo de autenticação do livro digital mediante recibo de entrega de escrituração contábil digital.”
(...)

DA ANÁLISE

Com relação as alegações da Recorrente L F SARAIVA VIEIRA – CNPJ: 28.906.062/0001-86 de que o atestado

apresentado pela empresa REPLETA DISTRIBUIDORA LTDA, não traz menção aos itens relativos a carne, a previsão edilícia referente ao Atestado de Capacidade Técnica, é clara em exigir compatíveis com o objeto desta licitação, como pode observar:

PREFEITURA MUNICIPAL	
SANTA INÊS - MA	
PROC.	01891622
FLS.	1513
 ASSINANTE	

(...)

8.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.10.1. Qualificação técnico operacional - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando cargo e o nome legível do signatário (COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO OU MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO, no caso de pessoa jurídica de direito privado), bem como, os respectivos números de telefone(s) de contato, para uma eventual consulta, comprovando que a licitante esteja executando ou já tenha executado, satisfatoriamente, serviços pertinentes e >>>compatíveis com o objeto desta licitação, em características<<<, prazos e quantidades licitados. (grifo nosso)

(...)

A mais disso, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - >>>comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação<<<, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

Na mesma toada, extrai-se de artigo publicado no blog Zênite, de autoria de Priscila de Fátima da Silva:

"Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, que poderiam atender à necessidade da Administração, seria excluir àqueles prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Disponível <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experienciaanterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identico/>. Acesso em: 02/08/2020). (grifo nosso).

A par disso, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

Assim, o Edital não exige que haja a descrição de fornecimento de "carne em geral", bastando que o referido atestado esteja relacionado ao fornecimento de gêneros alimentícios, pois todos seguem os mesmos critérios técnicos de fornecimento, em compatibilidade com o objeto e a qualificação técnica prevista na referida licitação.

Com relação à alegação de que não houve do termo de autenticação do livro digital, o qual é capaz de verificar autenticidade via JUCEMA, acontece que a empresa recorrida atendeu o disposto no item 8.11.7. do Edital, qual seja:

8.11.7. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme Instrução Normativa nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, verifica-se com base no Recibo de Escrituração Contábil, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, regulado pela IN RFB Nº 2.003 de 20 de janeiro de 2021, nos seguintes termos:

"A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1966, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 9.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994)."

A autenticidade do referido Balanço Patrimonial foi confirmada no Sistema Público de Escrituração Contábil, no endereço eletrônico <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>, sendo, por isso, aceito por esta Administração para os fins a que se destina, ou seja, comprovar a saúde financeira da empresa.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que o atestado e balanço apresentados pela empresa Recorrida atende perfeitamente ao exigido no edital.

Dessa forma, constatou-se que não há uma afronta aos princípios que norteiam a licitação, tendo em vista trata-se de erro formal, estando mantidas as marcas constantes na proposta inicial apresentada, mantida a mesma como CLASSIFICADA e VENCEDORA do Pregão em epígrafe.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

Por todo o exposto, Nego Provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Inês, 01 de abril de 2022.

Antonio Jackson Lopes da Silva
Pregoeiro

Fechar

